



**Seminário ABMES: Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior—PROIES.**



## **1ª Parte**

**Kildare Araújo Meira**  
**Sócio da Covac Sociedade de Advogados**

## **INTRODUÇÃO E OBJETIVOS DO PARCELAMENTO**

Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior—PROIES, instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de Julho de 2012.

O referido programa, em linhas gerais, consiste em moratória de débitos tributários federais e parcelamento em até 180 meses com a possibilidade de quitação de até 90% destas parcelas através de bolsas de estudo.

### **OBJETIVOS:**

- viabilizar a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos;
- exigir das entidades qualidade no ensino de acordo com resultados positivos das avaliações usadas pelo MEC;
- possibilitar a recuperação dos créditos tributários da União;
- ampliar a oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos graduação.

## DO PLANO DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Destacamos abaixo o Art. 4º. da Lei 12.688/2012, que institui o PROIES:

*Art. 4º O PROIES será implementado por meio da aprovação de **plano de recuperação tributária** e da concessão de **moratória de dívidas tributárias federais**, nos termos dos arts. 152 a 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em benefício das entidades de que trata o art. 3º que estejam em **grave situação econômico-financeira**.*

OBS: A adesão ao PROIES, além de demandar cauteloso planejamento prévio, implicará em perda considerável de autonomia gerencial e financeira e risco real de inviabilização operacional em caso de exclusão.

## **PROIES X PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Recuperação Judicial: no caso do plano de recuperação tributária, a inspiração evidente está na recuperação da sociedade empresária, regulada pela Lei n. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, que garante benefícios especiais às empresas em dificuldades em contrapartida à perda significativa de sua autonomia financeira e gerencial.

Tal como lecionado por Fábio Ulhôa Coelho, *nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la.* COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, pg. 382/383.

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO:**

O plano apresentado deverá ser calcado em estudos e projeções contábeis, devendo conter os seguintes elementos:

projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento;  
relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória;  
a relação de todas as demais dívidas;  
a proposta de uso da prerrogativa de quitação do parcelamento através do oferecimento de bolsas e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento.

A IES deve fazer a análise dos indicadores da qualidade de cursos e de IES e em especial deve demonstrar capacidade de autofinanciamento.

O pagamento de 90% da parcela de 1/180 avos mensal com bolsas fornecidas ao PROIES deve levar em consideração o fato que pode não existir demanda de bolsistas suficientes para tanto em todos os cursos, e considerar ainda cursos que eventualmente podem ser desvinculados em função de conceitos negativos

### **MORATÓRIA**

Dispõe o Art. 4º. da Lei n. 12.688/2012 c/c art. 6º. Parágrafo Único que a instituição do PROIES acarretará a moratória de 12 meses de dívidas tributárias federais vencidas até 31 de Maio de 2012.

Os tributos vencidos até 31 de Maio de 2012 serão consolidados na data do requerimento e só se iniciarão o pagamento da primeira parcela no 13ª mês após a PGFN deferir a moratória e o parcelamento, com a aprovação do plano de recuperação apresentado..

## **DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS**

Poderão ser incluídas no PROIES todas as dívidas tributárias federais da mantenedora da IES, na condição de contribuinte ou responsável, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidas até 31 de Maio de 2012.

A previsão de inclusão na moratória de dívidas onde a entidade é mera responsável tributária abre espaço para a quitação, por exemplo, de impostos retidos na fonte e INSS parte do empregado, o que possui implicações favoráveis inclusive esfera criminal, tendo em vista a incidência de apropriação indébita no caso de não recolhimento destes tipos de tributos.



## **O PROIES PERMITE CONVIVENCIA COM OUTROS PARCELAMENTOS**

A existência de outros parcelamentos não serão empecilhos para adesão ao PROIES, na forma do artigo 22 da Lei, de modo que o PROIES admite a concomitância com outros parcelamentos ou a migração daqueles para o PROIES, conforme planeja o aderente, mas todas essas situações devem constar no plano de recuperação, já que a adimplência do corrente (inclusive prestações de parcelamentos concomitantes) é condição para manutenção no Programa.

## **GRAVE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Divisão do montante integral das dívidas tributárias federais vencidas até 31/05/2012 pelo número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior em 31/05/2012 e resulte no valor igual ou superior a R\$ 1.500,00.

## **DA ADESÃO E DA MANUTENÇÃO DA IES AO PARCELAMENTO**

O requerimento de moratória e adesão ao PROIES deverá ser apresentado na unidade local da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN até 31 de Dezembro de 2012, acompanhado dos seguintes documentos:

- . requerimento com a fundamentação do pedido;
- . estatutos sociais e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;
- . demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;
- . parecer de empresa de auditoria independente sobre as demonstrações .  
financeiras e contábeis;
- . plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de maio de 2012;

- . demonstraç o do alcance da capacidade de autofinanciamento ao longo do PROIES, atestada por empresa de auditoria independente, considerando eventual uso da prerrogativa disposta no art. 13;
- . apresenta o dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos;
- . rela o de todos os bens e direitos, discriminados por mantidas, bem como a rela o de todos os bens e direitos de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais, discriminando a data de aquisi o, a exist ncia de  nus, encargo ou restri o de penhora ou aliena o, legal ou convencional, com a indica o da data de sua constitui o e da pessoa a quem ele favorece; e
- . a altera o dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da mantenedora da IES implicar  nova apresenta o da rela o de bens e direitos prevista no inciso VIII.

Obs: Al m dos documentos de praxe e do plano de recupera o tribut ria j  analisado, importante ressaltar que o pedido de ades o ao PROIES demandar  a apresenta o de vasta documenta o financeira envolvendo n o s o a entidade como de seus representantes.

## **MANUTENÇÃO DO PROIES**

A manutenção das IES no parcelamento demanda extremo cuidado e zelo por parte das entidades e está adstrita ao cumprimento de exigências contábeis, administrativas, regulatórias e tributárias, dentre elas:

- . não atraso de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais;
- . regular recolhimento de todos os tributos federais não inclusos na moratória, o que implica dizer que a partir de Junho de 2012, todos os tributos deverão ser recolhidos tempestivamente, inclusive parcelamentos concomitantes;
- . integral cumprimento do plano de recuperação;
- . demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e melhora da gestão da IES, considerando a possibilidade das bolsas PROIES serem efetivamente ofertadas e utilizadas;

- . manutenção dos indicadores de qualidade exigido pelo MEC;
- . submissão ao MEC, independente da natureza da mantenedora, à criação, expansão, modificação e extinção de cursos, além de ampliação ou diminuição de vagas.
- . submissão à prévia aprovação do MEC de quaisquer aquisições, fusões, cisões, transferência de mantença, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário;
- . manutenção da adesão ao PROUNI com oferta exclusiva de bolsas integrais;
- . manutenção da adesão ao Fies sem limitação do valor financeiro;
- e manutenção da adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC).

OBS: situação de IES que tem cursos que não participam do ciclo avaliativo todo ano.

*Grau de comprometimento da vida financeira da Mantenedora*

## **BOLSA INTEGRAL:**

PROUNI só bolsa integral, FIES 100% aberto a demanda e adesão ao FGEDUC, no limite poderíamos ter uma instituição aderente funcionando 100% com bolsas do PROUNI, do PROIES e participantes do FIES, com limitação de sua autonomia administrativa.

## **SITUAÇÃO DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS QUESTIONADAS PELA RECEITA FEDERAL**

### **O PROIES NÃO RESTABELECE OU RENOVA AUTOMATICAMENTE O CERTIFICADO DE FILANTROPRIA**

## **DAS CONDIÇÕES DO PARCELAMENTO**

A repactuação proposta pelo PROIES pressupõe o pagamento dos débitos inscritos no requerimento de moratória em até 180 prestações mensais e sucessivas, devidas a partir do 13º mês subsequente à concessão da moratória.

As parcelas são reajustadas anualmente e aumentam de valor até a 144ª prestação, quando então passam a reduzir até chegarem ao valor pago no segundo ano do parcelamento. A forma de cálculo das prestações está delineada pelo Art. 10º. Parágrafo Único da Lei 12.668/2012.

## **PARCELAMENTO DOS DÉBITOS REMANESCENTES ( REFIS, FIES, PAEX)**

Será admitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamentos ativos, tais como PAES, PAEX, REFIS, FIES e REFIS DA CRISE e o simples requerimento de adesão ao PROIES incidirá em confissão de dívida e instrumento hábil para permitir a cobrança judicial ou extrajudicial.

## **DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO**

O deferimento ou indeferimento do pedido deverá ser veiculado até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento pelo titular da unidade regional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob pena de deferimento automático sob condição resolutiva. Ou seja, caso haja inércia da Procuradoria, o pedido será deferido, mas poderá ser posteriormente cancelado em caso de descumprimento dos requisitos previstos pela Lei n. 12.688/2012.



**INDEFERIMENTO:** Na hipótese de indeferimento do requerimento de adesão, em observância ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, caberá recurso em 30 dias ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

**DEFERIMENTO:** O deferimento do pedido de inclusão no PROIES, as mantenedoras deverão realizar a oferta das bolsas PROIES em sistema eletrônico de informações mantido pelo MEC, a cada semestre do período do parcelamento, de modo similar ao PROUNI.

### **BOLSAS PROIES**

A grande vantagem do parcelamento aqui analisado está na possibilidade do pagamento de até 90% do valor das prestações mensais mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos em contrapartida às chamadas bolsas PROIES concedidas pelas mantenedoras para estudantes de cursos superiores não gratuitos com avaliação positiva conduzida pelo MEC.

## **HIPÓTESE EM QUE O CERTIFICADO EXCEDA PERCENTUAL DE 90%**

Caso o certificado exceda ao percentual máximo de 90% das parcelas mensais, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para quitação das prestações vincendas, sempre respeitados os 10% mínimos de quitação em moeda corrente.

### **DEMAIS MODIFICAÇÕES VEICULADAS NA LEI 12.688/2012**

CND. O Art. 23 da Lei 12.688/2012 altera a redação da Lei n. 11.128, de 28 de Junho de 2005, que exige a apresentação de CND para adesão ao PROUNI. Com as modificações, as entidades terão até 30 de Setembro de 2012 para apresentar a certidão de quitação fiscal, o que indica que o MEC possivelmente abrirá novo prazo de adesão ao PROUNI, antes dos prazos finais do PROIES.

## **COMPROVAÇÃO DE GRATUIDADE**

Outra modificação legislativa relevante envolve a alteração do Art. 17 da Lei n. 12.101, de 27 de Novembro de 2009, que permite compensar no exercício subsequente com acréscimo de 20% as gratuidades exigidas para fins de certificação da entidade com o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS, agora independentemente do mínimo anteriormente exigido de 17%, ou seja, mesmo que a entidade só tenha apresentado 10% de gratuidades poderá renovar o CEAS na forma da nova redação do artigo 17 da Lei nº 12101/09.



**2º PARTE**  
**José Roberto Covac**

## **ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO**

Segundo informações da Receita Federal, o setor educacional privado tem uma dívida tributária em torno de 15 bilhões de reais.

## **REFLEXOS DA NÃO EXISTENCIA DA CND**

Aspectos regulatórios ( DECISÃO JUDICIAL - SEMESP)

Convênios com o Poder Público

Liberação de recursos do BNDES

Recompra Fies

Manutenção do Prouni

A adesão ao PROIES, além de demandar cauteloso planejamento prévio, implicará em perda considerável de autonomia gerencial e financeira e risco real de inviabilização operacional em caso de exclusão.

## **CND – PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

CND. O Art. 23 da Lei 12.688/2012 altera a redação da Lei n. 11.128, de 28 de Junho de 2005, que exige a apresentação de CND para adesão ao PROUNI. Com as modificações, as entidades terão até 30 de Setembro de 2012 para apresentar a certidão de quitação fiscal, o que indica que o MEC possivelmente abrirá novo prazo de adesão ao PROUNI, antes dos prazos finais do PROIES.

## **GRUPOS ESTRANGEIROS**

Ao contrário do previsto pelos textos anteriores da Medida Provisória nº 559, de 2012, e do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, as entidades controladas por grupos estrangeiros ou pessoas residentes no exterior poderão participar do PROIES.

## **INDICADORES DE QUALIDADE: CI – IGC – CPC- CC**

Ressalta-se que o Ministério da Educação tem considerado de forma equivocada o IGC e CPC como indicadores de qualidade. Com efeito, caso a Instituição venha tirar um IGC 2, pelo contido na norma, poderá perder o benefício do parcelamento e no caso de CPC negativo não poderá ofertar vagas do curso, assumindo toadas as consequências devastadoras de tal fato.

## **RENÚNCIA DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA**

Observa-se que nestes casos, as Universidades e Centros Universitários estão renunciando à autonomia universitária prevista no Art. 207 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. De acordo com a Lei n. 12.688/2012, as Universidades e Centros Universitários ficam equiparados às Faculdades, em flagrante descumprimento e desrespeito ao já citado princípio da autonomia universitária. Porém, trata-se de um Programa de adesão, e assim, a instituição deverá avaliar se deve ou não assumir tal restrição.

## **OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS**

Em que pese a previsão de autorização prévia do MEC para operações societárias como fusões e cisões, o Art. 18 da Lei n. 12.688/2012 é expresso ao dispor que na hipótese de extinção, incorporação, fusão ou cisão da optante, a moratória será revogada e o parcelamento, rescindido. Desta forma, recomendamos que entidades que tenham intenção de implementar estas operações que não ingressem no PROIES.



## **DAS CONSEQUÊNCIAS DA EXCLUSÃO DO PROIES**

***Art. 20. Em relação ao disposto nos incisos III e IV do art. 8º, o MEC fará, periodicamente, auditorias de conformidade com os padrões estabelecidos e, se for o caso, representará à PGFN para a revogação da moratória concedida por descumprimento ao disposto nesta Lei e procederá à instauração de processo administrativo de descredenciamento da instituição por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.***

***§ 1º A rescisão do parcelamento por qualquer motivo ensejará abertura de processo de supervisão por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.***

***§ 2º Para os fins de que trata o caput, a PGFN informará ao MEC o montante consolidado da dívida parcelada nos termos do art. 10, bem como o regular cumprimento das obrigações dispostas nos incisos I e II do art. 8º.***

Ou seja, a Legislação entende a saída do programa (sem a finalização do pagamento de todas as parcelas) como uma declaração de incapacidade de autofinanciamento (*inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*) e determina a imediata abertura de processo de supervisão para materializar o descredenciamento da IES.

**Perceba-se ainda, que é possível verificar que haverá comunicação entre o Ministério da Educação e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma que, qualquer descumprimento das condições estipuladas, sejam elas de natureza regulatória/educacional ou tributária, resultará na exclusão do parcelamento e instauração de processo administrativo de descredenciamento da instituição, em bom português, quem não pagar as parcelas corretamente, não pagar os tributos correntes em dia, tiver avaliações negativas perante o MEC, ou descumprir qualquer outra regra do PROIES será excluído do programa e responderá a supervisão que vise o seu descredenciamento.**

## VINCULAÇÃO DO PROIES À ADEÇÃO AO FIES, PROUNI E FDEGUC

Para tanto, no momento da adesão as entidades deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a) adesão ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais;
- b) adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;
- c) adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos e condições que regulamentam aquele Fundo.

## **AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE BOLSAS- PRUNI x NÃO PREENCHIMENTO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS.**

A Lei n.º 12.341/2011, proporcionalizou a concessão da isenção de tributos ao preenchimento de vagas.

Ora, se a alteração da Lei nº 11.096, de 2005, foi motivada por falta de preenchimento de vagas do PROUNI, com o PROIES, se não forem alteradas as regras de ingresso, a base de alunos continuará a mesma e assim, não haverá oferta de vagas que suporte a demanda de PROUNI e PROIES.

## **BOLSAS DO PROUNI E PROIES NÃO SE CONFUNDEM E TEM OBJETIVOS PRÓPRIOS**

Ainda que pressuponha a adesão ao PROUNI, as bolsas concedidas neste programa não se confundem com as bolsas PROIES, de forma que não poderão ser contabilizadas as bolsas do PROUNI para fins de pagamento das prestações envolvendo a Lei n. 12.688/2012

## **SITUAÇÃO DAS ENTIDADES QUE NÃO ESTÃO NO SISTEMA FEDERAL – POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO**

Com relação às entidades não integrantes do sistema federal de ensino, ainda que tenham sido excluídas do PROIES, o Art. 25 indica a possibilidade de que optem pela migração para este sistema até 30/09/2012, de modo a possibilitar sua participação no programa instituído pela Lei n. 12.688/2012.

## • Da Agenda

Principais prazos informados pela Lei nº 12.688/12 de interesse das Instituições de Ensino Superior interessadas na adesão ao PROIES:

Data	Evento
31/05/2012	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Data máxima de vencimento das dívidas a serem incluídas no PROIES;</li> <li>-Data a ser considerada para o cálculo do número de matrículas disponíveis no Censo de Educação Superior</li> </ul>
30/09/2012	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Data limite para adesão das entidades não integrantes do sistema federal de ensino a este sistema, de forma a participarem do PROIES.</li> <li>-Prazo para apresentação dos documentos de regularidade fiscal para quem está no PROUNI</li> </ul>
31/12/2012	<p>Data limite para apresentação do requerimento de moratória na unidade da PGFN do estabelecimento sede da mantenedora, bem como de todos os documentos aplicáveis.</p>

## CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:

Importante que as IES e Mantenedora consideram os reais objetivos do Programa.

- . viabilizar a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos;
- . exigir das entidades qualidade no ensino de acordo com resultados positivos das avaliações usadas pelo MEC;
- . possibilitar a recuperação dos créditos tributários da União;
- . ampliar a oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos graduação

Migração de programas de parcelamento:

- na migração de programas de parcelamento, deve ser avaliado o perfil do parcelamento

Regulamentação:

- Mec e Receita irão possivelmente regulamentar.

- . O programa é destinado às instituições que tenham grave problema econômico e financeiro, mas que demonstrem capacidade de autofinanciamento.
- . Trata-se de um programa similar ao de Recuperação Judicial e como tal a mantenedora terá uma série de restrições.
- . O programa vincula obrigatoriedade da IES aderir ao Prouni, Fies sem limitação e FGEDUC. No limite, a Instituição poderá ter como receita única certificados para pagamento de impostos e recursos vindos da recompra;
- . Caso não consiga preencher as vagas do Proies, terá que pagar os tributos em moeda corrente.
- . Nos cursos com avaliação negativa não poderá oferecer vagas, implicando assim arcar com pagamento de tributos em moeda corrente, o correspondente aos 10% previstos na Lei.
- . O plano de recuperação deve ser muito bem elaborado, considerando a capacidade de autofinanciamento e considerar todo endividamento e contingências existentes. ( endividamento tributário com o município e estado, instituições financeiras, fornecedores, ações trabalhistas, cíveis, ambientais, consumidor e contingências que potencialmente podem ser transformar em endividamento) Nas contingências que estão sendo discutidas judicialmente a auditoria deverá opinar sobre os riscos existentes.



- . A moratória deverá servir como um “colchão” para eventuais problemas no preenchimento de vagas e pagamento de demais dívidas tributárias ou não.
- . O plano de recuperação deverá considerar os aspectos regulatórios, acadêmicos, financeiros, econômicos, jurídicos, judiciais e contábeis.
- . O Proies não tem o mesmo modelo ou espírito do Refis, Paex, parcelamento do FIES. Caso a IES não cumpra o Proies pode ser descredenciada, após processo administrativo regular com ampla defesa e contraditório.

A artigo 209 da constituição estabelece:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A LDB estabelece a necessidade da Instituição comprovar capacidade de autofinanciamento e a Lei que instituiu o Sinaes, a Instituição deve demonstrar sustentabilidade financeira. Sendo assim, se a Instituição não comprovar tais condições, o risco também de descredenciamento é real.

- . A Instituição deve considerar a possibilidade de não preencher as vagas e assim deve prever fontes de recursos para pagar os tributos.
- . Caso a Mantenedora venha perder a CND, não conseguirá fazer a recompra do FIES e mesmo perder Prouni
- . Recomenda-se a utilização de profissionais e auditorias capacitadas, já que é fundamental a elaboração de um plano de recuperação tributária fidedigno e apto a ser cumprido.
- . O endividamento tributário será corrigido pela Taxa Selic e juros, enquanto as mensalidades normalmente são corrigidas com base no INPC. Sendo assim o valor da anuidade deverá ser muito bem dimensionado.

José Roberto Covac  
[Jr.covac@advcovac.com.br](mailto:Jr.covac@advcovac.com.br)  
[covac@advcovac.com.br](mailto:covac@advcovac.com.br)  
[www. advovac.com.br](http://www.advovac.com.br)

Telefones: 11 – 3061-3605; 61 21- 2114 – 4444; 61 – 3344- 0433